TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

Processo n.º 2057/2021/FL

Reclamante:

Reclamadas:

SUMÁRIO

1º *- A reclamante peticiona que seja declarado que não deve a quantia de €710,41 relativa a serviços públicos essenciais que lhe foram prestados invocando a caducidade desse direito;*

2º- *Nos termos do artigo 10.º n.º 2 da Lei 23/96 de 26 de julho "se por qualquer motivo, incluindo erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento";*

3º- *Nos termos do disposto no art.º 119º n.º 2 do RRC – Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (Regulamento n.º 561/2014 de 22 de Dezembro), "a faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes nos termos do Capítulo XI deste regulamento, devendo prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medida, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente."*

4º- *Competia, no caso, à reclamada a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e, concretamente, demonstrar a exigibilidade do pagamento dos valores faturados (Cfr artigo 11º da LSPE).*

I- Relatório

1.1 A reclamante apresentou reclamação contra as reclamadas pretendendo que seja reconhecido que não é devedora da quantia de €710,41, quantia, essa, debitada na fatura de maio de 2021 ou dos €713,84 indicados nos avisos de corte e bem assim que

as reclamadas não desenvolvam qualquer procedimento no sentido da interrupção do fornecimento de energia na pendência do processo de reclamação instaurado.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação escrita, na qual alegou:

POR EXCEÇÃO

I.

i- Da ilegitimidade passiva material

1º. A ora demandada- é detentora de licença de comercialização de energia elétrica e de gás natural dedicando-se, por isso, à compra e venda de energia elétrica, para comercialização a clientes ou outros agentes de mercado.

2º. Tal como consta das definições das als. s), t) e u) do art. 2.º do Regulamento das Relações Comerciais do setor elétrico e do gás natural (doravante "RRC").

3º. Assim e, de acordo com o plasmado na al. t), do art. 2.º do referido diploma legal que, com a devida vénia, se cita, a Requerida apenas se dedica à comercialização de energia, querendo isto dizer, veja-se: "<> a entidade cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e/ou retalho de energia elétrica e/ou de gás, em nome próprio ou em representação de terceiros, incluindo comercializadores em regime de mercado e comercializadores de último recurso;"

4º. Ora, o presente litígio tem como objeto as leituras do equipamento de medição e consequentemente os consumos de energia.

5º. Considerando que e, por imposição legal, as atividades de comercialização e distribuição de energia se encontram totalmente separadas e, não podem ser desenvolvidas pela mesma entidade.

6º. Atendendo à definição presente na al. bbb) do art. 2.º do RRC que, ora se transcreve: (...)

" << operador da rede de distribuição>> a entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade em Alta e Média Tensão ou de redes em Baixa Tensão, autorizada a exercer a atividade de distribuição de eletricidade, ou entidade

concessionária ou titular de licença de distribuição de serviço público da Rede Nacional de Distribuição de Gás, responsável pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender a pedidos razoáveis de distribuição de gás;

7º. Analisando, em conjunto com a referida definição, o disposto no nº 4 do art. 7.º do RRC que, ora se cita: "São da responsabilidade do operador da rede, designadamente, as matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador que assegura o fornecimento da instalação."

8º. Será de fácil epílogo que, a entidade responsável por tudo quanto diga respeito aos equipamentos de medição e às leituras do mesmo é o operador da rede-

9º. A Demandada- por tudo quanto se expôs, não tem legitimidade passiva material para ser parte na presente ação.

10º. Porquanto, estamos perante uma exceção dilatória importando, por isso, a absolvição da instância da ora Requerida- EDP Comercial (cfr. al.e) do art. 577.º do CPC e nº2, 1ª parte do art. 576.º CPC).

O que se requer.

II- POR IMPUGNÇÃO

11º. A fatura reclamada número emitida aos 10 de maio de 2021 (cfr. Doc. 1 que se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais) procede à faturação e consumos para o período compreendido entre 5 de abril e 4 de maio de 2021.

12º. Porém, na referida fatura encontra-se uma nota de débito.

13º. A nota de débito procede a acertos de faturação para o período compreendido entre 24 de outubro de 2020 e 4 de abril de 2021.

14º. Os acertos de faturação em causa foram despoletados pela inexistência de leituras no período compreendido entre 23 de outubro de 2020 e 12 de abril de 2021- Cfr. Doc. 2 que se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

15º. Os acertos de faturação em causa são admissíveis ao abrigo da al. c), do nº1 do art. 49.º do RRC.

16º. A inexistência de leituras não é imputável à Demandada-

17º. Visto que, tal como supra se explanou a entidade competente por efetuar leituras e, por as comunicar ao comercializador é o operador da rede-

18º. Ademais, a faturação emitida pela Demandada- é baseada nos dados de consumo disponibilizados pelo operador da rede, tal como plasmado no nº 2 do art. 43.º do RRC.

19º. Por tudo quanto se expôs, entende a Demandada- que a faturação se encontra emitida de acordo com os dados disponibilizados pelo operador da rede e, por isso, de acordo com o regulamentarmente estabelecido.

Nestes termos e nos demais do Direito aplicáveis, requer-se a V. Exa que se digne:

a) a receber a presente contestação e a julgar a exceção nela invoca procedente provada e, em consequência absolver a Requerida da instância; e, caso assim não se entenda,

b) a julgar improcedente por não provada a presente ação arbitral, absolvendo-se a empresa Requerida do pedido.

O que, respeitosamente se requer, e o que se fará na esperada e habitual justiça, tudo com as demais consequências legais. Para tanto, espera o merecido deferimento e os ulteriores trâmites.

Junta: 2 (dois) documentos

1.4. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, de igual modo, no prazo regulamentar, Contestação escrita alegando:

(...)

2. DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA E-REDES E A SUA SEPARAÇÃO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELOS COMERCIALIZADORES QUE ATUAM NO MERCADO LIVRE OU REGULADO

6.º A aqui Requerida, exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de (cf. art.os 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do DL n.º 29/2006, de 15/02, alterado pelo DL 215-A/2012, de 08/10, e art.os 38.ºe 42.º do DL n.º 172/2006, de 23/08, alterado pelo DL 215-B/2012, de 08/10, e no art.º 1.º do DL n.º 344-B/82 de 1/09).

7.º Na qualidade de operador da rede elétrica pública, a Requerida abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia elétrica.

8ºTambém, é a entidade responsável pelo fornecimento, instalação, conservação e manutenção dos equipamentos de contagem e dispositivos de controlo de potência, conforme o disposto no art.os 62.°, 239.° e 267.° do Regulamento das Relações Comerciais (doravante designado pela sigla RRC) e o disposto na Secção V, do Capítulo II, do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de Energia Elétrica para Portugal Continental, aprovados, respetivamente, pelo Regulamento n.° 561/2014, de 22/12 e pelo Despacho n.° 4591-A/2007, de 13/03, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (doravante designado por ERSE).

9ºSendo ainda responsável pela leitura das grandezas registadas e medidas nos referidos equipamentos de contagem, conforme resulta do disposto no Ponto 27, da Secção II, Capítulo III do já referido Guia de Medição e do artigo 268.º do Regulamento das Relações Comerciais Por conseguinte,

10.º A atividade prosseguida pela Requerida é distinta e independente da atividade de comercialização de energia elétrica, que é desenvolvida pelos comercializadores legalmente constituídos e que operam quer no mercado livre, quer no mercado regulado.

11.º Esta separação jurídica entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica, é imposta por lei e decorre expressamente do disposto nos artigos 36.° e 43.° do DL n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a redação conferida pelo DL 215-A/2012, de 08 de outubro, que consagra as Bases Gerais da Organização e Funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, como aliás bem conhece este Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

12.º O comercializador é a entidade registada para a comercialização de eletricidade cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade (Cf. artigo 3.º al. j) do DL 29/2006 de 15/02).

13.º São os comercializadores de energia elétrica que tem direito de contratar livremente a venda de eletricidade com os seus clientes. (Cf. Art.º 43º-A nº 1 al. c) do DL 29/2006 de 15/02).

14.º Os comercializadores de eletricidade relacionam-se comercialmente com os operadores das redes às quais estão ligadas as instalações dos seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso das redes e outros serviços, bem como pela prestação das garantias contratuais legalmente estabelecidas, cf. artigo 44.º n.º 2 do DL 29/2006 de 15 de fevereiro.

15.º Por esse motivo e de acordo com o artigo 44.º n.º 5 do DL 29/2006 "Compete aos comercializadores de eletricidade exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a faturação da energia fornecida e a respetiva cobrança, bem como o cumprimento dos deveres de informação relativos às condições de prestação de serviço, na observância do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento de Qualidade de Serviço."

16.º Nesse sentido, a Requerida desconhece os factos alegados pela Requerente relativos à emissão e ao conteúdo das faturas, uma vez que respeitam a matéria de natureza contratual.

17.º Com efeito, apenas o comercializador com quem contratou a Reclamante, quanto aos mesmos poderá responder.

18.º Face ao exposto, deverá a aqui demandada ser considerada parte ilegítima no que toca ao pedido realizado nos termos do artigo 30.º n.º 1 do Código de Processo Civil, o que configura uma exceção dilatória (cfr. artigo 577.º al. e) do CPC) e obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância (cf. Artigo 576.º n.º 2 do CPC).

3.DO ABASTECIMENTO AO LOCAL DE CONSUMO

19.º Para o local de consumo n.º sito na também identificado com o Código de Ponto de Entrega encontra-se ativo um contrato de fornecimento de energia celebrado entre a Requerente e o comercializador em mercado livre em 05-01-2017, conforme decorre folha de dados da instalação que aqui se junta sob a designação de DOC.01 e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

20.ºPor força do referido contrato a abastece de energia elétrica a instalação da Reclamante, tendo esta contratado a tarifa simples.

21.º À semelhança do que acontece nas demais instalações, também no local de consumo do Reclamante encontrava-se instalado um equipamento de contagem , que procedia à medição e registo dos consumos de energia elétrica efetuados na instalação, vulgarmente designado por contador, identificado com o nº

22.º O referido equipamento, era um contador estático, que não permitia a comunicação remota das leituras dos consumos efetuados, pelo facto de ter a pilha gasta, veio a ser substituído no dia 23-04-2020, pelo contador atualmente instalado,

com o número

23.ºEste contador é um equipamento de medida inteligente – EMI, que embora permita a comunicação remota das leituras, não se encontra com a telecontagem ativa, isto é ainda não está a comunicar as leituras de forma remota.

24.º Sendo que, este novo equipamento, foi instalado com os registadores a zeros.

25.º Os supra identificados contadores, encontrava-se e encontra-se no exterior da habitação, com acesso à via pública, o que possibilita o livre acesso quer por parte dos leitores da (ORD), para recolha periódica de leituras, conforme estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC), quer pelos técnicos que aí se deslocam para verificar o estado de conservação dos equipamentos.

26.º Ora, os consumos de energia efetuados na instalação da Reclamante eram registados por esse contador, fornecido e instalado pela Reclamada, na qualidade de operador da rede elétrica pública (conforme disposto na alínea c), do nº1, do artigo 155º do Regulamento das Relações Comerciais – RRC – aprovado pelo Regulamento nº 468/2012, de 12 de Novembro da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos).

4.DA RECLAMAÇÃO APRESENTADA

27.º A gerou a Ordem de serviço nº para verificação do contador instalado no local de consumo da Reclamante. DOC.03

28.º Assim, no dia 13-04-2021 a equipa técnica ao serviço da deslocou-se àquela instalação, detetou que o contador tinha a pilha gasta e procedeu à substituição do equipamento de contagem.

29.º Tais factos ficaram consignados na identificada ordem de serviço assim como no registo fotográfico efetuado ao equipamento retirado na instalação da Requerente. DOCS.03 e 04

30.º A substituição do contador, foi efetuada em cumprimento de todos os procedimentos técnicos e de segurança exigidos, tendo decorrido dentro da normalidade e sem registo de qualquer incidente associado.

Sem conceder,

31.ºNão obstante a verificação e substituição do equipamento não depender da presença, nem da autorização do titular do contrato de fornecimento, por se tratar de equipamento propriedade da requerida e com livre acesso da via pública, a requerida notificou o reclamante por carta conforme DOC.05 que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais. Ainda sem conceder,

32.ºEm momento anterior, a Requerida procedeu à verificação do equipamento retirado da instalação da Reclamante - contador nº. - tendo para o efeito gerado as ordens de serviço e que foram executadas respetivamente em 01-04-2020 e 23-10-2020.DOCS.06 e 07

33.ºNão tendo sido detetada qualquer anomalia no equipamento de contagem, pela a equipa técnica ao serviço da que se deslocou ao local de consumo da Requerente. Isto posto,

34.ºOra no que concerne ao fundamento da pretensão, a requerida apenas pode responder quanto aos factos relacionados com a medição e registo dos consumos de energia elétrica.

35.º Para este local de consumo à data da substituição do contador- ou seja em 13-04-2021 – foram lançadas as leituras reais do contador.

36ºDe facto, nessa data, e com referência a 12-04-2021, foram recolhidas as seguintes leituras registadas – conforme registo fotográfico do contador nº que se junta como documento. a) 21066 kwh hora de vazio b) 40738 kwh horas fora de vazio.

37.º Certo é, que os consumos registados pelo contador substituído, são consumos reais, registados corretamente.

38.º Todas estas leituras foram recolhidas no local de consumo do Reclamante, tratam-se de leituras reais registadas por equipamentos sem irregularidades ou anomalias no seu funcionamento; não obstante,

39ºO contador apresentar a pilha gasta, não teve qualquer impacto nos consumos, tendo em conta que a tarifa contratada para a instalação do reclamante é a tarifa simples; no entanto

40.º A Requerida procedeu a uma análise cuidada dos consumos registados, quer no contador retirado, como no equipamento instalado no dia 12-04-2021.

41.ºDa sua análise constatou que as leituras registadas em 23-10-2020 não estão corretas, pois a leitura registada em fora de vazio - 35.711 kWh -é uma leitura inferior às registadas em datas anteriores.DOC.08

42.ºEsta leitura, originou uma faturação incorreta, com a consequente emissão de um crédito indevido à Requerente.

43.º Tendo a Requerida procedido à sua correção, aquando das leituras posteriores dos consumos efetuados da instalação da Requerente.

44.º Estas leituras foram lançadas, tendo o comercializador emitido as respetivas faturas.

45.º A aqui Reclamada mantém – na íntegra – as leituras recolhidas no local de consumo Concluindo,

46.ºCumpre ao comercializador e não à a faturação da energia consumida naquele local de consumo.

47.ºAssim a para além de impugnar tudo quanto se alega na Reclamação que esteja em contradição com o que aqui se diz, realça o facto das referidas leituras realizadas pelo distribuidor não indiciarem qualquer anomalia no funcionamento do equipamento de contagem e traduzirem consumos reais efetuados pelo Reclamante.

48.º Em tudo o mais, a Reclamada impugna os factos vertidos na reclamação nos termos do artigo 574.º do Código de Processo Civil, por se tratarem factos decorrentes da vida da Reclamante, dos quais desconhece e não tem a obrigação de conhecer.

49.º Por último, impugnam-se todos os documentos juntos à reclamação e que não sejam da exclusiva autoria da ora Reclamada.

50.º Por se desconhecer da letra e da assinatura desses documentos, dá-se por impugnada a veracidade dos mesmos nos termos do artigo 374.º do Código Civil.

51.ºFace ao exposto carece de sentido e fundamento a presente reclamação contra a

NESTES TERMOS E NOS MELHORES DE DIREITO QUE VOSSA EXCELÊNCIA DOUTAMENTE SUPRIRÁ, DEVERÁ A MATÉRIA ALEGADA POR EXCEÇÃO SER DECLARADA PROCEDENTE E EM CONSEQUÊNCIA ABSOLVER A REQUERIDA DA INSTÂNCIA, CASO ASSIM NÃO SE ENTENDA, DEVERÁ A AÇÃO INTENTADA SER DECLARADA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVA E FUNDAMENTO DOS FACTOS ALEGADOS, ABSOLVENDOSE A REQUERIDA DO PEDIDO.

II- <u>Saneador</u>

Este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um conflito de consumo, apresentado por consumidor, decorrente de um serviço público essencial celebrado com profissional (pessoa colectiva), dentro da sua área geográfica de competência.

O processo está sujeito ao Regime da Arbitragem Necessária, como resulta dos nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho, na redacção da Lei 63/2019 de 16 de Agosto, pois foi submetido à apreciação deste tribunal por opção expressa do consumidor/reclamante.

As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária, são capazes e legítimas.

A audiência arbitral realizou-se com a presença da reclamante, representada por Ilustre Patrono nomeado pela Ordem dos Advogados e com a presença das Reclamadas, sendo a reclamada representada pela sua Ilustre Mandatária com substabelecimento junto aos autos e a reclamada pela sua Ilustre representante legal.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes ou não se encontrarem presentes ou não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

III- Objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*) qualifica-se como uma ação declarativa de mera apreciação negativa, cingindo-se na questão de saber se, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C., se é a Requerente devedora ou não do crédito reclamado pela reclamada

IV- Da exceção dilatória de (i)legitimidade passiva

Para efeito de determinação da legitimidade ou ilegitimidade passiva das reclamadas (ambas suscitam a respetiva ilegitimidade passiva!), considera-se necessária a determinação de interesse relevante em contradizer nos termos definidos na lei.

Ora, conforme decorre do art.º 102º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (Regulamento n.º 561/2014, de 22 de Dezembro) "o relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador ou comercializador de último recurso" (n.º 2), podendo "as matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição" (...) ser tratadas diretamente com o operador de rede" (n.º 3).

Aliás, ainda que a lei o não referisse, dado que a reclamante configura a relação controvertida no âmbito do serviço de fornecimento de energia para cuja prestação contribuem ambas as reclamadas, estas têm legitimidade passiva para a presente ação.

V- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

5.1 Factos provados

Atendendo às alegações fáticas da reclamante e das reclamadas, aos elementos carreados para os autos e as provas produzidas em audiência, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) Para o local de consumo n.º sito na l também identificado com o Código de Ponto de

Entrega (CPE) encontra-se ativo, desde 05-01-2017, um contrato de fornecimento de energia celebrado entre a reclamante e o comercializador em mercado livre - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação da reclamada

b) No local de consumo da Reclamante encontrava-se instalado um equipamento de contagem, que procedia à medição e registo dos consumos de energia elétrica efetuados na instalação, vulgarmente designado por contador, identificado com o nº - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a contestação da reclamada

c) O referido equipamento, era um contador estático, que não permitia a comunicação remota das leituras dos consumos efetuados, pelo facto de ter a pilha gasta, foi substituído pelo contador atualmente instalado, a com o número facto que se julga provado com base no **doc. n.º 3** junto com a contestação da reclamada

d) O contador identificado em **b)** é um equipamento de medida inteligente – EMI, que embora permita a comunicação remota das leituras, não se encontra com a telecontagem ativa, isto é ainda não está a comunicar as leituras de forma remota - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 4** junto com a contestação da reclamada

e) O novo equipamento foi instalado na habitação da reclamante com os registadores a zeros - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 5** junto com a contestação da reclamada

f) Os identificados contadores, encontravam-se e encontram-se no exterior da habitação, com acesso à via pública, o que possibilita o livre acesso quer por parte dos leitores da (ORD), para recolha periódica de leituras, quer pelos técnicos que aí se deslocam para verificar o estado de conservação dos equipamentos – facto que se julga provado com base nas declarações da reclamante.

g) A reclamada gerou a Ordem de serviço nº para verificação do contador instalado no local de consumo da Reclamante - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 3** junto com a contestação da reclamada

h) No dia 13-04-2021 a equipa técnica ao serviço da reclamada deslocou-se à instalação da reclamante, detetou que o contador tinha a pilha gasta e procedeu à substituição do equipamento de contagem - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 3** junto com a contestação da reclamada

i) A 12-04-2021, a reclamada recolheu as seguintes leituras registadas – conforme registo fotográfico do contador 21066 kwh hora de vazio b) 40738 kwh horas fora de vazio - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 8** junto com a contestação da reclamada

j) A 23-10-2020 o contador da reclamante registava em vazio 21268 e fora de vazio 35711 - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 8** junto com a contestação da reclamada

k) Na fatura n.º emitida a 10 de maio de 2021 encontra-se refletida uma nota de débito que procede a acertos de faturação para o período compreendido entre 24 de outubro de 2020 e 04 de abril de 2021 – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação apresentada pela reclamada

5.2 Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado toda a demais factualidade alegada.

VI- <u>Motivação</u>

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pela reclamante e reclamadas, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão,

levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. artºs.596º nº.1 e 607º nºs. 2 a 4 do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607 nº.5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº.371 do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações da reclamante que considerou convincentes e indiciadoras de que os factos relatados eram verdadeiros.

Assim, a fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente do teor da reclamação e dos documentos juntos pela reclamante e reclamadas dos quais resultou provado a existência de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado em 2017 e bem assim que a presente reclamação que origina o processo de arbitragem deu entrada neste tribunal a 17.08.2021.

Por outro lado, considerou que na fatura reclamada se procedeu a acertos de faturação para o período compreendido entre 24.10.2020 e 04.04.2021, como aliás foi admitido pela reclamada na contestação e documentos que apresentou nos presentes autos.

Nesta medida a fatura em causa reflete consumos verificados há mais de 6 meses contados desde a data da apresentação da reclamação neste Centro de Arbitragem (reclamação apresentada a 17.08.2021).

VII- <u>Da fundamentação de direito</u>

As ações de simples apreciação negativa visam unicamente obter a declaração da inexistência de um direito ou de um facto (art.º 10º, n.º 3, al. a), do Código de Processo Civil) - não envolvem o reconhecimento de um direito a constituir ou a condenação da parte contrária a reconhecê-lo ou a cumpri-lo.

A classificação de uma ação como de simples apreciação depende do pedido formulado, pressupondo ainda a análise de um direito ou facto concreto e de uma situação de incerteza grave. São exemplos de ações de simples apreciação negativa, as ações em que se formule o pedido de apreciação de que não se deve determinada importância ou de inexistência de um contrato (v.g., a um fornecedor).

Pois bem, nestes casos, e de acordo com o disposto no art.º 343.º, n.º 1 do Código Civil, compete à parte demandada o ónus de prova dos factos constitutivos da existência do direito cuja inexistência a parte demandante pretende ver ser declarada.

Ou seja, ocorre a inversão do ónus de prova.

E compreende-se que assim seja, porque constitui princípio que a parte contra quem é invocada a inexistência de um direito está em melhores condições de provar que esse direito existe, já que um facto negativo é sempre de prova mais difícil do que um facto positivo. A inversão do ónus da prova em benefício do titular do direito que beneficia de presunção, radica no facto desta ser já a prova, ainda que impugnável, da sua existência e da sua titularidade.

Por isso é que competiria sempre à reclamada,

a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e, concreta e designadamente, demonstrar a exigibilidade do pagamento integral dos sobreditos valores faturados (Cfr artigo 11º da LSPE).

Ou seja: pretende a reclamante o reconhecimento de que ela não é devedora da importância global faturada e acima mencionada, por caducidade do direito.

Ora a reclamada tinha o ónus de provar ou demonstrar a existência e subsistência do invocado crédito e opor-se fundadamente à alegada extinção do seu direito.

Cumpre, portanto, verificar se ocorre ou não a alegada caducidade, ou seja, se existe qualquer facto ou circunstância que possa abalar a exigibilidade aparente dos créditos que emergem da sobredita fatura emitidas pel:

Note-se que competia à reclamante alegar concretamente os factos em que pretendia estribar o seu direito, ou seja, no caso, o direito de invocar a caducidade.

POSTO ISTO,

A Lei 23/96 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais ou "LSPE"), aprovada pela Lei nº 23/96, com as alterações introduzidas pelas Lei nº 12/2008, de 26 de Fevereiro- Lei nº 24/2008, de 02 de Junho, Lei nº 6/2011, de 10 de Março, Lei nº 44/2011, de 22 de Junho, Lei nº 10/2013 de 28 de Janeiro e Lei 51/2019 de 29 de julho criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, sendo o fornecimento de eletricidade um desses serviços (cfr. artigo 1º).

Considera-se inquestionável, no caso, a natureza de serviço público essencial e uma relação de consumo necessariamente sujeita a arbitragem por impulso do consumidor (artigo 15º, da LSPE).

Dispõe o seu artigo 9º n.º 2 que a faturação deve ter uma periodicidade mensal, cabendo ao prestador de serviços o ónus de prova do cumprimento das suas obrigações (artigo 11 n.º 1).

Decorre, ainda, do disposto no n.º 4 do artigo 10º do mencionado dispositivo legal que:

1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 - Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 - A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utente, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias uteis relativamente à data limite fixada para efectuar o pagamento.

4 - O prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.

5 – (...).

Por sua vez o artigo 15º-2, da citada LSPE, dispõe que, "quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.os 1 e 4 do artigo 10 º (...)

A caducidade é uma forma de extinção de direitos (e dos correspondentes deveres) em consequência do seu não exercício durante um determinado período de tempo.

Encontra-se referida no n.º 2 do artigo 298.º e regulada, enquanto instituto geral, nos artigos 328.º a 333.º, do Código Civil.

O regime jurídico da caducidade admite a criação de situações especiais de caducidade, a modelação convencional das consequências legais ou, mesmo, a renúncia à caducidade por via negocial (artigo 330º do Código Civil).

A caducidade implica a extinção definitiva do direito (e do correlativo dever), que não subsiste, sequer, a título de obrigação natural.

A ocorrência da caducidade determina a absolvição do pedido nas ações judiciais, podendo ser conhecida oficiosamente pelo tribunal, já que não carece de ser invocada por aquele a quem aproveita, como decorre do n.º 1 do artigo 333.º do Código Civil. No entanto, nos casos em que a caducidade se encontra na disponibilidade das partes (que podem modificar o regime legal ou prever situações não contempladas na lei), deixa de poder ser conhecida oficiosamente pelo tribunal e carece de ser invocada pelo beneficiário (n.º 2 do artigo 333.º do Código Civil).

Os prazos de caducidade começam a correr a partir do momento em que o direito podia ser exercido. É usual o legislador fixar a data a partir da qual começa a correr o prazo de caducidade (por exemplo, o caso previsto no n.º 1 do artigo 287.º do Código Civil).

O decurso do prazo de caducidade não pode, em regra, ser suspenso ou interrompido.

No caso, a Lei fixa um regime especial de caducidade: por um lado, a exigência de pagamento de acertos de consumos de serviço público essencial caduca após 6 meses contados do último pagamento efetuado e, por outro, fixa um regime de suspensão quando haja recurso a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos (caso do recurso ao Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo).

A fatura em causa reflete consumos verificados há mais de 6 meses contados desde a data de apresentação da reclamação neste Centro de Arbitragem (reclamação apresentada em 17/08/2021 e os consumos com correção refletida na fatura referida em l) dos factos provados, ocorreram de outubro de 2020 a abril de 2021).

Terá assim de se considerar que a reclamante beneficia, embora parcialmente, do instituto da caducidade que invoca – e é esse um dos fundamentos desta ação -, porquanto demonstrou a caducidade do direito da reclamada com base no decurso de mais de 6 meses desde o último pagamento efetuado relativo ao valor dos acertos faturados.

Assim decorre do disposto no n.º 2 do artigo 10º da LSPE que *"se por qualquer motivo, incluindo erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento"*.

O legislador pretende, com tal prazo de caducidade, que os "utentes" de um determinado serviço público essencial não acumulem dívidas exorbitantes que os impeçam de solver as suas obrigações, evitando, assim, o sobre-endividamento. O legislador considerou que os prestadores de serviços têm conhecimento necessário para poderem agilizar procedimentos tendentes à exigência dos valores em dívida por parte dos "utentes", contribuindo para que a parte mais vulnerável da relação jurídica não seja surpreendida por um acumular excessivo de dívidas, derivadas do consumo de um serviço público essencial.

Pelo que, com referência ao momento de entrada da presente ação, por decorrência do prazo de caducidade, já não integra na esfera jurídica da reclamada o direito ao recebimento das quantias correspondentes à diferença entre os montantes pagos pela reclamante até 04-02-2021 relativos a consumos por si efetuados.

Assim é que, à luz do exposto supra, estão reunidos os pressupostos para a verificação ou reconhecimento da caducidade, total ou parcial, do direito das reclamadas.

Face ao exposto tendo em conta que a fatura reclamada inclui a nota de débito n.º que corrige o período de 24 de outubro de 2020 a 04 abril de 2021 e tendo em conta que a reclamação foi apresentada neste Centro a 17 de agosto de 2021, verifica-se a caducidade parcial do direito ao recebimento do montante faturado pela reclamada.

VIII- <u>DECISÃO</u>

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção parcialmente procedente declarando não devidos, por caducos, os montantes refletidos na fatura reclamada número emitida aos 10 de maio de 2021, anteriores a 17/02/2021.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 20 de maio de 2022.

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)